



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001229/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente ZILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa
Julgamento efetuado em 06/06/2019, de manhã.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 132/133) interposto em face do Acórdão nº 07-20.538 (e-fls 114/117) prolatado pela DRJ Florianópolis em sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2010.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 07-20.538

Trata-se de Auto de Infração emitido contra a contribuinte acima identificado, através do qual se exige a importância de R\$ 67.896,62, a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 20.803,52 e da multa proporcional, no valor de R\$ 50.922,46.

Conforme consta no Termo de Verificação de Fiscal de fls. 77 a 81, em síntese, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, (extratos bancários, etc...), acostados aos autos às fls. 13 a 68 e na declaração de ajuste anual de 2007, apurou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 266.859,32, caracterizada por valores creditados em contas correntes de titularidade da contribuinte. Embora devidamente intimado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 141/10 de fls. 69, a contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relacionados no demonstrativo de fls. 70 a 74, utilizados nas referidas operações.

No atendimento à Intimação Fiscal nº 141/10, a contribuinte limitou-se a afirmar, sem a apresentação de qualquer comprovante, que em virtude do seu trabalho como autônoma intermediando a compra e venda de imóveis, elaboração de contratos, prestação de serviços junto a órgãos públicos e o pagamento de guias e despesas para efetivação do negócio, logo, os valores em questão referem-se a estes serviços, os quais lhe rendiam a importância de R\$ 12.000,00, ao ano, mas que não teria os comprovantes de rendimentos necessários para comprovar suas alegações.

Insurgindo-se contra o lançamento, a interessada interpôs impugnação de fl. 90 e 91, alegando, em breve síntese, que: os valores apurados como omissão de rendimentos circulam por sua conta corrente em virtude dos serviços de administração financeira de pessoas físicas e jurídicas, os quais são depositados em sua conta para pagar despesas das mesmas; inclusive dentre os valores em tela encontram-se vários depósitos de cheque de terceiros depositados apenas para saques futuros; não concorda com o cálculo procedido pela autoridade lançadora, vez que com base na tabela progressiva de 2006 o imposto devido resulta em R\$ 64.321,62 e não em R\$ 67.896,62.

Por fim, requer, a improcedência do auto de infração ora impugnado.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 07-20.538

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 132/133) , o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição das razões recursais (e-fls 133):

DA DEFESA	
Referente ao levantamento efetuado pelo auditor, a contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos valores que circularam por sua conta corrente pessoa física que não foram tributados, sendo que vimos por meio desta dar as explicações cabíveis quanto a estes fatos: Como trata-se de uma autônoma conforme especificado em seu IRPF 2006/2007 a mesma trabalha por conta própria administrando financeiramente pessoas físicas e empresas, sendo que esses depósitos foram efetuados em sua conta para pagar despesas das mesmas, também há depósitos que foram efetuados que trata-se de cheques recebidos de terceiros que foram depositados para saque futuro. Também discordamos do cálculo efetuado pelo auditor pois pelo levantamento efetuado pelo mesmo no ano base de 2006 a contribuinte teve como depósito R\$ 266.859,32, segue abaixo como deveria ficar o cálculo do IR:	
VALOR DEPÓSITOS LEVANTADO	R\$ 266.859,32
VALOR DESCONTO SIMPLIFICADO	(R\$ 11.167,20)
VALOR BASE DE CÁLCULO DO IR	R\$ 255.692,12
ALÍQUOTA DO IR	27,50%
VALOR APÓS APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA	R\$ 70.315,33
VALOR A DEDUZIR CONFORME TABELA IR	(R\$ 5.993,71)
VALOR DO IMPOSTO APURADO	R\$ 64.321,62
Conforme verificado o valor do imposto apurado pela tabela do IRPF no ano base 2006 foi de R\$ 64.321,62 e não o valor de R\$ 67.896,62. ANTE O EXPOSTO, requer a recorrente respeitosamente à Vossa Senhoria que, verifique a veracidade dos fatos, recebendo este recurso, se digne recalcular os devidos cálculos, glosando os depósitos que realmente não são rendimentos e sim meros repasses e refazer o cálculo do IRPF para que faça JUSTIÇA	

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Como se pode divisar, o recurso traz alegações genéricas e se cinge a formular pedido pertinente ao cálculo do imposto devido, sem adentrar no mérito do lançamento, e sem se desincumbir do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários. Considero que a decisão de primeira instância bem analisou a questão relacionada à dedução do desconto simplificado e ao cálculo do imposto devido, de modo que adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos apresentados no voto do acórdão recorrido:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 07-20.538

Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata -se que a mesma é total, vez que a contribuinte não concorda com os valores lançados pela fiscalização como omissão de rendimentos.

Conforme consta do relatório deste voto o cerne da questão encontra-se no fato de que o impugnante foi autuado por omissão de rendimentos provenientes de **valores creditados nas sua contas bancárias**, mantidas junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A e UNIBANCO, no ano-calendário de 2006, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi por ela comprovada com documentação hábil e idônea durante a ação fiscal.

Isto posto, cabe trazer, inicialmente, que o presente lançamento tem por fundamento legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcrito.

“Art.42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

Logo, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Por outro lado, se comprovados forem os valores, quando os mesmos forem tributáveis e ainda não tenham sido oferecidos à tributação, submeter-se-ão às normas específicas.

Ou seja, ao interessado somente cabia, e cabe, refutar a presunção fiscal legalmente autorizada, por meio da apresentação de contra-provas hábeis e idôneas capazes de demonstrar de forma incontestada de onde advieram os recursos que originaram os créditos bancários mantidos em seu nome, identificando com precisão quais os valores que merecem sua discordância, demonstrando, de forma inequívoca, a coincidência de datas e valores existente nas operações.

Entretanto, a contribuinte, na impugnação, bem como já fizera quando intimado pela fiscalização, limita-se a alegar que os depósitos em tela referem-se à valores de terceiros depositados nas suas contas bancárias para pagamento de despesas decorrentes dos serviços por ela prestados.

Deste modo, considerando-se que a interessada não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrassem claramente que a grande maioria destes depósitos fossem considerados mero “trânsito” de recursos de terceiros, e tampouco a causa jurídica deste fato, devidamente comprovada, diante do levantamento efetuado, ao assim não proceder, a contribuinte não dá alternativa a este juízo administrativo que não seja a de manter incólume a matéria tributária levantada de ofício.

Também não merece prosperar as alegações pertinentes ao cálculo do imposto devido, isto porque, conforme informado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação fiscal foi concedido a dedução do desconto simplificado, o qual, no ano-calendário em tela estava limitado à R\$ 11.167,20. Ocorre que a interessada, quando da entrega da declaração de ajuste anual já havia aproveitado a importância de R\$ 2.600,00, assim, a dedução devida resulta na importância de R\$ 8.567,20 (R\$ 11.167,20 – R\$ 2.600,00).

Portanto, correto, o cálculo procedido pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO

6. Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles